



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 35/95

ASSUNTO:

Acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", a fim de permitir a utilização do FGTS para a aquisição de terreno urbano ou rural destinado à construção da casa própria.

97

DE 19

3.211

PROJETO N.º

06/06/97 - (AS COMISSOES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
DESPACHO: SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 18 de junho de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 35/95

Acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", a fim de permitir a utilização do FGTS para a aquisição de terreno urbano ou rural destinado à construção da casa própria.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Em 06/06/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3211/97

Acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, a fim de permitir a utilização do FGTS para a aquisição de terreno urbano ou rural destinado à construção da casa própria.

P R I O R I D A D E

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e § 6º:

“XII - aquisição de terreno urbano ou rural, destinado à construção da casa própria, observadas as seguintes condições:

a) o titular de conta vinculada deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) possuir renda familiar de, no máximo R\$ 700,00 (setecentos reais) e não ser proprietário de outro imóvel residencial em todo o território nacional;

c) o terreno adquirido terá como única finalidade a construção de moradia própria, devendo ser a obra executada no prazo máximo de vinte e quatro meses e sua comprovação realizada até o vigésimo quinto mês, contado da aquisição efetiva do terreno;

d) durante cinco anos, a partir da conclusão da obra do imóvel, este não poderá ser negociado;

e) os padrões de edificação serão determinados na regulamentação desta Lei, bem como as sanções ao não cumprimento deste inciso;

f) os valores a serem desembolsados para a execução deste programa deverão constar no orçamento anual aprovado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

“§ 6º A utilização de valores depositados na conta vinculada, na forma do inciso XII, não elidirá o direito do trabalhador de utilizar o saldo remanescente de sua conta vinculada, para os demais fins previstos nesta Lei.”

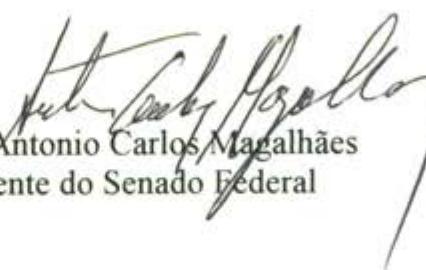


Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 06 de junho de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jb/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o Art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* *Inciso XI acrescido pela Lei número 8.922, de 25/07/1994.*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00035 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 08 03 1995

SENADO : PLS 00035 1995

AUTOR SENADOR : PEDRO SIMON PMDB RS

EMENTA CRIA CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO FGTS NA COMPRA DE TERRENO DA CASA PROPRIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

05 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 06 06 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 05 06 1997

TRAMITAÇÃO

08 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA

08 03 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DCN2 09 03 PAG 2823.

15 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO, TENDO SIDO APRESENTADA 01 (UMA)

EMENDA DE AUTORIA DO SEN GERSON CAMATA.

22 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN VALMIR CAMPELO.

24 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER, SEN VALMIR CAMPELO, FAVORAVEL NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

29 02 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

CONCEDIDA VISTA AO SEN LUCIO ALCANTARA.

06 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN LUCIO ALCANTARA COM EMENDA QUE
OFERECE.

06 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN VALMIR CAMPELO PARA
EXAME DE EMENDA.

17 04 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

APRESENTAÇÃO EMENDA SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DO SEN OSMAR
DIAS, ENCAMINHADA AO SEN VALMIR CAMPELO, RELATOR DA
MATERIA.

28 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN VALMIR CAMPELO, COM PARECER PELA
REJEIÇÃO DA EMENDA 004 E APROVAÇÃO DAS 001, 002, 003 NA
FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A
REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO
ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.



- 19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO AO
PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO
AO PLENARIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA
INSTRUIDA COM RELATORIO.
- 07 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA A EMENDA 005 - CAS, SUBSTITUTIVA,
ACOLHENDO INTEGRALMENTE AS EMENDAS 001, 002 E 003 E
PARCIALMENTE A DE NUMERO 004.
FOI APRESENTADO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERTICIO E
APROVADO, SENDO QUE, APROVADO EM TURNO SUPLEMENTAR NÃO
FORAM APRESENTADAS EMENDAS, FICANDO O SUBSTITUTIVO
DEFINITIVAMENTE ADOTADO NA COMISSÃO, EM CARATER
TERMINATIVO.
- 15 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS (FLS. 49).
- 21 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
AO SACP PARA ENCAMINHAR A SSCLS.
- 21 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A SSCLS.
- 26 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 284 - CAS, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 5 - CAS).
DSF 27 05 PAG 10512 A 10521.
- 26 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 022, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO (EMENDA 5 - CAS), EM
REUNIÃO DE 07 DE ABRIL DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE
05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR
UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA
APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 27 05 PAG 10528.
- 04 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 54 E 55, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 05 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 05 06 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 617/97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 1995

Cria condições para utilização do FGTS na compra de terreno para construção da casa própria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a compra de terrenos urbanos destinados à construção da casa própria do trabalhador.

Art. 2º A utilização do FGTS conforme disposto no artigo anterior somente será permitida a trabalhadores que não possuam outro imóvel de sua propriedade e que tenham renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 3º O terreno assim adquirido, terá como finalidade única a construção de moradia própria, devendo a obra ser executada no prazo máximo de 24 meses, e sua comprovação será feita à Caixa Econômica Federal, como Agente Operador, até o 25º mês, contados da posse efetiva do terreno.

Art. 4º A utilização de valores depositados na conta vinculada para a finalidade apontada nesta lei, não elidirá o direito do trabalhador de pleitear a utilização para os fins descritos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até o saldo da sua conta vinculada do FGTS.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador brasileiro tem direito ao depósito de 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida, em conta vinculada, no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O saldo dessa conta vinculada constitui-se numa reserva financeira contra dispensa imotivada por parte do empregador, passando a fazer parte do patrimônio individual do trabalhador. Nota-se portanto que o trabalhador é dono desses recursos para fazer uso deles quando assim necessitar e, em casos específicos, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do FGTS e dá outras providências.

Ocorre que, nas modalidades de liberação de recursos ao trabalhador, não está incluída a possibilidade de utilização para a aquisição de terreno com a finalidade de construção da sua casa própria. É de todo o certo pensar que o meio para obtenção de moradia não se dá exclusivamente com relação a ocorrência de casos em que o trabalhador queira construir a sua própria moradia e, para isso, necessária se faz a aquisição de um terreno, de forma e construir a sua residência de acordo com as suas reais possibilidades.

Algumas ponderações contrárias poderiam surgir no sentido de que a permissão contida nesta lei poderia dar margem a especulações imobiliárias de compra e venda de terrenos com recursos do FGTS. Contra-argumentamos dizendo que o texto desta lei é claro quando estabelece limites de renda e prazo para construção e comprovação do preposto.

Por este motivo, e considerando que a utilização dos recursos do FGTS nesta modalidade beneficiaria as camadas menos favorecidas da população que não possui a sua casa própria, reputamos de grande sentido social a proposição ora apresentada.

São fartas as notícias da imprensa que dão conta de financiamentos de grandes valores à empresas imobiliárias para a construção de moradias destinadas a pessoas de média e alta renda, além de outras aplicações fora do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do FGTS, ou seja, dinheiro dos trabalhadores.

O texto do projeto ora proposto tem objetivo de possibilitar a obtenção da casa própria pelo trabalhador de baixa renda, permitindo assim a realização de um

sonho de todo brasileiro, especialmente daquele mais humilde, a cada dia mais distante desta possibilidade, em razão das circunstâncias econômicas atravessadas pelo País.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1995



Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

A Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa
PUBLICADO NO DCN (SEÇÃO II), EM 09.03.95.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 284, DE 1997

Da Comissão de Assuntos sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, que "cria condições para utilização do FGTS na compra de terreno para construção da casa própria, e dá outras providências".

Relator: Senador Valmir Campelo

Chega à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, com a finalidade de permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a compra de terreno urbano destinado à construção da casa própria do trabalhador.

Ao justificar o projeto, o seu autor, Senador Pedro Simon afirma:

"Nas modalidades de liberação de recursos ao trabalhador, não está incluída a possibilidade de utilização para a aquisição de terreno com a finalidade de construção da sua casa própria. É de todo certo pensar que o meio para obtenção de moradia não se dá exclusivamente com relação a ocorrência de casos em que o trabalhador queira construir a sua própria moradia e, para isso, necessária se faz a aquisição de um terreno, de forma a construir a sua residência de acordo com as suas reais possibilidades."

Instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1996, o FGTS veio a se constituir como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, bem como para uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador e utilizada em determinadas ocasiões.

O FGTS é uma conta bancária formada pelos depósitos efetuados pelo empregador e utilizados pelo trabalhador nas ocasiões em que se verificarem as hipóteses previstas na legislação para o seu levantamento.

Por outro lado, funciona também como meio de captação de recursos para aplicação no sistema financeiro de habitação.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que substituiu o diploma legal supracitado, determina que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Nesse sentido, o trabalhador pode sacar do FGTS para pagamento de partes das prestações decorrentes de financiamento habitacional, para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário e, por fim, para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, sob certas condições.

Como se vê, entre as modalidades de liberação de recursos do FGTS ao trabalhador, não está



incluída a possibilidade de sua utilização para a aquisição de terreno com a finalidade de construção de sua casa própria.

Vale lembrar que muitas iniciativas foram tomadas por parlamentares a fim de permitir o saque do FGTS para objetivos que não se coadunam com a finalidade para o qual ele foi criado. Felizmente, nenhuma delas chegou a termo.

Entretanto, o projeto em apreço não pode ser arrolado entre aquelas proposições que desvirtuam os propósitos do FGTS.

Na verdade, o presente projeto, sem fugir dos objetivos do FGTS, busca possibilitar ao trabalhador de baixa renda a construção de sua casa própria, sem ter que se submeter à especulação imobiliária de grandes construtores que utilizam recursos do FGTS para construções de casas populares.

Constata-se que muitas casas populares construídas pelo sistema Cohab, postas à venda, não encontram compradores devido ao preço que é inacessível ao trabalhador de baixa renda. Para contornar essa dificuldade, algumas prefeituras vêm dando todo apoio e financiamento para que esse trabalhador compre seu próprio terreno e construa sua casa. Verifica-se que esta prática vem dando ótimos resultados, uma vez que o custo total da obra resulta em preços menores que aqueles praticados pelo sistema tradicional. Uma experiência que vem dando certo deve se estender a todos, mas através da utilização do FGTS, como propõe o nobre Senador Pedro Simon.

Sem dúvida alguma, a proposição é meritória e de grande alcance social. Ademais, trata-se de uma alternativa válida a fim de equacionar o déficit habitacional existente no País.

Ao projeto foram oferecidas quatro emendas, uma de autoria do Senador Gerson Camata, duas do Senador Lúcio Alcântara e uma do Senador Osmar Dias.

Sugere o Senador Gerson Camata que, durante cinco anos, a partir da conclusão das obras da casa, esta não poderá ser negociada. Em sua justifi-

cação, afirma que "A liberação do FGTS para a aquisição de um terreno, e nele construir-se uma casa, é uma concessão do governo. Afinal, são recursos utilizados pela Caixa Econômica Federal em programas sociais, e, usando-os com fins comerciais – como a venda do imóvel – seria um desvio completo das metas governamentais".

A emenda é procedente e deve ser acolhida.

As emendas do Senador Lúcio Alcântara devem ser acolhidas, pois aperfeiçoam o texto da proposição, destacando-se a de número 2, que determina a obrigatoriedade de um limite para a utilização do FGTS neste programa destinado à aquisição de terreno para a construção de casa própria, o qual deverá constar do orçamento anual aprovado pelo Conselho Curador do FGTS.

A emenda do Senador Osmar Dias tem por finalidade incluir, dentre as possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a aquisição de terreno rural, sugestão esta que merece nossa acolhida. Entretanto, a compra de terreno rural não teria como único objetivo a construção da casa própria, mas contemplaria também sua aquisição com objetivo de exploração de atividade agropecuária.

Em que pese ao mérito da emenda acima, entendemos que, mesmo não havendo óbice de natureza jurídica, seu conteúdo, em parte, foge aos objetivos inerentes ao FGTS. Por justiça, se permitíssemos a utilização do FGTS para compra de terreno para exploração de atividade agropecuária, deveríamos também permitir a aquisição de terreno para micro-empresas ou fábricas de fundo de quintal. Sendo assim, acolhemos parcialmente a emenda.

Por fim, cumpre-nos fazer os seguintes reparos ao presente projeto de lei:

1 – recomenda a boa técnica legislativa modificar a forma do projeto no sentido de inseri-lo dentro da lei que trata do FGTS;

2 – deve-se eliminar a referência a salários mínimos no dispositivo que trata do valor da ren-



da familiar, tal medida decorre do estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim;

3 – julgamos oportuno introduzir alguns pré-requisitos, a fim de enquadrar o beneficiário à realidade do saldo de sua conta vinculada como, por exemplo, ter no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS e possuir, pelo menos, cinquenta por cento do valor do terreno a ser adquirido.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, bem como das emendas a ele oferecidas, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº 5 – CAS
(SUBSTITUTIVO) AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 35, DE 1995**

Acrescenta o inciso XII com o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências," a fim de permitir a utilização do FGTS para a aquisição de terreno urbano ou rural destinado à construção da casa própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e § 6º

"Art. 20.

XII – aquisição de terreno urbano ou rural destinado à construção da casa própria, observadas as seguintes condições:

a) o titular de conta vinculada deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) possuir renda familiar de, no máximo R\$700,00 (setecentos reais) e não ser proprietário de outro imóvel residencial em todo o território nacional;

c) o terreno adquirido terá como única finalidade a construção de moradia própria, devendo ser a obra executada no prazo máximo de vinte e quatro meses e sua comprovação realizada até o vigésimo quinto mês, contados da aquisição efetiva do terreno;

d) durante cinco anos, a partir da conclusão da obra do imóvel, este não poderá ser renegociado.

e) os padrões de edificação serão determinados na regulamentação desta lei, bem como as sanções ao não cumprimento deste inciso;

f) os valores a serem desembolsados para a execução deste programa deverão constar no orçamento anual aprovado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 6º A utilização de valores depositados na conta vinculada, na forma do inciso XII, não elidirá o direito do trabalhador de utilizar o saldo remanescente de sua conta vinculada, para os demais fins previstos nesta lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1997. – **Ademir Andrade**, Presidente – **Valmir Campelo**, Relator – **Casildo Maldaner** – **Marluce Pinto** – **João França** – **Sebastião Rocha** – **Benedita da Silva** – **Nabor Júnior** – **Lúdio Coelho** – **Waldeck Ornelas** – **Carlos Bezerra** – **Lúcio Alcântara** – **Osmar Dias** – **Bello Parga** – **Leomar Quintanilha**.



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL /PLS N° 35195

TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO				JOSE BIANCO			
JOSE ALVES				FREITAS NETO			
BELLO PARGA	✓			JULIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS	✓			JOSE AGRIPINO			
EDISON LOBÃO				BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOAO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓			JOSE FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOAO FRANÇA	✓			ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSE SARNEY			
MAURO MIRANDA				RENAN CALHEIROS			
NABOR JUNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
VAGO				VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
LUCIO ALCÂNTARA	✓			ARTUR DA TAVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LUDIO COELHO				SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSE ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			JOSE EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT	✓			ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PPB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM	✓			EPITACIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPENO	✓			EMILIA FERNANDES			

TOTAL 24 SIM 14 NAO 1 ABS

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/05/12

COM A PRESENÇA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO COMPLETOU-SE O QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.

Senador
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

LEI N° 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- Vide Súmula 82 do STJ.

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

A Lei nº 8.692, de 28-7-1993, define planos de reajuste dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13-7-1993.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Inciso XI acrescentado pela Lei nº 8.922, de 25-7-1994.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO REGIMENTO INTERNO**

EMENDA Nº 1

Renumere-se, no Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, os arts. 5º, 6º e 7º, como o art. 5º passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º Durante cinco (5) anos, a partir da conclusão das obras, a casa não poderá ser negociada.

Justificação

A liberação do FGTS para a aquisição de um terreno, e nele construir-se uma casa, é uma concessão do governo. Afinal, são recursos utilizados pela Caixa Econômica Federal em programas sociais, e, usando-os com fins comerciais – como a



venda do imóvel – seria desvio completo das metas governamentais.

Sala das Sessões, — Senador **Gerson Camata**.

EMENDA N° 2

Ao Substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais, em conclusão ao Parecer do Relator referente ao Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995.

Dê-se ao **caput** do art. 1º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II:"

Justificação

Trata-se de emenda corretiva pois o Substitutivo do Relator faz acrescentar o inciso XI e § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, todavia a proposta no Parecer é de acrescentar apenas o inciso XII, com as alíneas de a a e, tendo em vista que o inciso XI já existe na Lei e o § 6º não consta no Substitutivo.

Sala das Sessões, 6 de março de 1996. — Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA N° 3

Ao Substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais, em conclusão ao Parecer do Relator referente ao Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995.

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo do Relator o seguinte § 6º:

"Art. 20.
XII —

§ 6º Os valores a serem desembolsados para a execução deste programa deverão estar englobados no orçamento anual aprovado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Justificação

Caso não seja fixado um limite para despesa do FGTS na modalidade sugerida, todos os programas em execução terão que ser suspensos e reavaliados. Segundo informações do próprio conselho Curador do Fundo de Garantia, o orçamento de 1996 (documento em anexo), para custeio dos diversos programas, é da ordem de 38 bilhões de reais.

A utilização dos recursos do FTGS com aplicação desvinculada à um orçamento prévio implicará suspensão automática de todos os programas já aprovados pelo Conselho Curador e colocará em risco a liquidez do próprio Fundo, inviabilizando a cobertura dos principais eventos definidos em Lei na criação do FGTS: demissões sem justa causa; aposentadoria; pagamento total ou parcial de moradia própria ou prestações de financiamentos com essa finalidade.

Vale salientar que em 1º de agosto de 1995 o Conselho Curador do FGTS aprovou a Resolução nº 184/95 instituindo o Programa de Carta de Crédito, tendo sido regulamentado através da Circular nº 62/95, da Caixa Econômica Federal (anexo), estabelecendo dentre as modalidades de aplicação a "construção de unidade habitacional isolada ou sob a forma associativa: – em terreno próprio; – em terreno a ser adquirido com os recursos do financiamento concedido ao proponente", tendo sido reservado o montante de 14 bilhão para esse custeio em 1996.

Sala das Sessões, 6 de março de 1996. — Senador **Lúcio Alcântara**.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 35, DE 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 4

O Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII e parágrafo 6º

"Art. 20.

XII – compra de terreno urbano destinado à construção de moradia própria, desde que:

a) o trabalhador conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o trabalhador não possua outro imóvel de sua propriedade e sua renda familiar não ultrapasse o valor correspondente a dez salários mínimos;

c) a construção de moradia própria seja executada no prazo máximo de vinte e quatro meses, devendo sua comprovação ser feita à Caixa Econômica Federal, como Agente Operador, até o vigésimo quinto



mês, contado a partir da posse efetiva do terreno.

XIII – compra de terreno rural destinado à construção de moradia própria e à exploração de atividade agropecuária, pelo trabalhador, desde que:

a) o trabalhador conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o trabalhador esteja desempregado e não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, bem como não possua outro imóvel de sua propriedade;

c) a construção da casa própria e a exploração de atividade agropecuária estejam concretizadas no prazo máximo de vinte e quatro meses, devendo a respectiva comprovação observar as mesmas condições estabelecidas na letra c do inciso anterior.

§ 6º A movimentação da conta vinculada prevista nos incisos XII e XIII não elide o direito do trabalhador de pleitear a movimentação nas outras situações previstas neste artigo, até o saldo de sua conta vinculada no FGTS.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua promulgação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, cria condições para utilização do FGTS na compra de terreno destinado à construção da casa própria.

É inegável o alcance social de tal projeto, já que visa corrigir importante lacuna na legislação que rege as hipóteses de saques do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com efeito, conforme argumenta o Senador, o meio para obtenção de moradia não se dá, exclusivamente, a partir de sua aquisição, também sendo realidade a opção pela respectiva construção, o que requer a compra prévia do terreno.

Ocorre que o Projeto de Lei em questão apenas faz menção à aquisição de terrenos urbanos, esquecendo que muitos trabalhadores também podem optar por morar no campo, desenvolvendo atividade rural.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada visa incluir, dentre as possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tanto a aquisição de terreno urbano, quanto a de terreno rural.

Contudo, a compra do terreno rural não pode ter como único objetivo a construção de moradia própria, sendo também necessária a exploração de atividade agropecuária, visando não deixar a terra improdutiva e possibilitar a subsistência do trabalhador e de sua família no campo.

Assim, a presente emenda estabelece que, no caso de compra de terreno rural, a finalidade deve ser não apenas a construção de moradia própria, mas também a exploração de atividade agropecuária.

A emenda também aproveita para conferir ao Projeto de Lei estrutura mais condicente com apropriada técnica legislativa. Assim, insere, no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11-5-90, que rege o conjunto de hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, as duas novas hipóteses de saque, ao invés de estabelecer legislação paralela.

Por fim, a alteração proposta no Projeto de Lei também confere tratamento uniforme entre as novas possibilidades de movimentação da conta vinculada e as já existentes no contexto de aquisição de moradia própria, ao estabelecer carência mínima de três anos de trabalho sob o regime do FGTS para efeito desta movimentação.

Sala das Sessões, – Senador Osmar Dias.

RELATÓRIO

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, que "Cria condições para construção da casa própria, e dá outras provisões".

Relator: Senador Valmir Campelo

Chega a apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, com a finalidade de permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a compra de terreno urbano destinado à construção da casa própria do trabalhador.

Ao justificar o projeto, o seu autor, Senador Pedro Simon, afirma:



"Nas modalidades de liberação de recursos ao trabalhador, não está incluída a possibilidade de utilização para a aquisição de terreno com a finalidade de construção da sua casa própria. É de todo certo pensar que o meio para obtenção de moradia não se dá exclusivamente com relação a ocorrência de casos em que o trabalhador queira construir a sua própria moradia e, para isso, necessária se faz a aquisição de um terreno, de forma a construir a sua residência de acordo com as suas reais possibilidades".

Intitulado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o FGTS veio a se constituir como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o emprego, bem como para uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador e utilizada em determinadas ocasiões.

O FGTS é uma conta bancária formada pelos depósitos efetuados pelo empregador e utilizado pelo trabalhador nas ocasiões em que se verificarem as hipóteses previstas na legislação para o seu levantamento.

Por outro lado, funciona também como meio de captação de recursos para aplicação no sistema financeiro de habitação.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que substitui o diploma legal supracitado, determina que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Nesse sentido, o trabalhador pode sacar do FGTS para pagamento de partes das prestações de correntes de financiamento habitacional, par liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário e, por fim, para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, sob certas condições.

Como se vê, entre as modalidades de liberação de recursos do FGTS ao trabalhador, não está incluída a possibilidade de sua utilização para a aquisição de terreno com a finalidade de construção de sua casa própria.

Vale lembrar que muitas iniciativas foram tomadas por parlamentares a fim de permitir o saque do FGTS para objetivos que não se coadunam com a finalidade para o qual ele foi criado. Felizmente, nenhuma delas chegou a termo.

Entretanto, o projeto em apreço não pode ser arrolado entre aquelas proposições que desvirtuam os propósitos do FGTS.

Na verdade, o presente projeto, sem fugir dos objetivos do FGTS, busca possibilitar ao trabalhador a construção de sua casa própria, sem ter que se submeter à especulação imobiliária de grandes construtores que utilizam recursos do FGTS para construção de casas populares.

Constata-se que muitas casas populares construídas pelo sistema Cohab, postas à venda, não encontram compradores devido ao preço que é inacessível ao trabalhador. Para contornar essa dificuldade, algumas prefeituras vem dando todo o apoio e financiamento para que esse trabalhador compre seu próprio terreno e construa sua casa. Verifica-se que esta prática vem dando ótimos resultados, uma vez que o custo total da obra resulta em preços menores que aqueles praticados pelo sistema tradicional. Uma experiência que vem dando certo deve se estender a todos, mas através da utilização do FGTS, como propõe o nobre Senador Pedro Simon.

Sem dúvida alguma, a proposição é meritória e de grande alcance social. Ademais, trata-se de uma alternativa válida a fim de equacionar o déficit habitacional existente no País.

Ao projeto foi oferecida apenas uma emenda, de autoria do ilustre Senador Gerson Camata. Sugere o parlamentar que, durante cinco anos, a partir da conclusão das obras da casa, esta não poderá ser negociada. Em sua juridicação, afirma que "a liberação do FGTS para a aquisição de um terreno, e nele construir-se uma casa, é uma concessão do governo. Afinal, são recursos utilizados pela Caixa Econômica Federal em programas sociais, e, usando-os com fins comerciais – como a venda do imóvel – seria um desvio completo das metas governamentais".

A emenda deve ser acolhida, pois aperfeiçoa a proposição e dá-lhe mais consistência.

Por fim, cumpre-nos fazer os seguintes reparos ao presente projeto de lei:

1 – recomenda a boa técnica legislativa modificar a forma do projeto no sentido de inseri-lo dentro da lei que trata do FGTS;

2 – deve-se eliminar a referência a salários mínimos no dispositivo que trata do valor da renda familiar, tal medida decorre do estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



Julgamos oportuno introduzir alguns pré-requisitos a fim de enquadrarmos os beneficiários na realidade do seu saldo em conta vinculada, como por exemplo contar com um mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e, possuir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor do terreno a ser adquirido.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, bem como da emenda a ele oferecida, na forma do seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 35
(SUBSTITUTIVO), DE 1995**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", a fim de permitir a utilização do FGTS para a aquisição de terreno urbano destinado à construção da casa própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e § 6º:

"Art. 20.

XII – aquisição de terreno urbano destinado à construção da casa própria, observadas as seguintes condições:

a) o titular de conta vinculada deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes, possuir renda familiar de, no máximo R\$700,00 (setecentos reais) e, não ser proprietário de outro imóvel residencial em todo o território nacional;

b) o saldo de conta vinculada, objeto de saque deverá representar, comprovadamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do terreno a ser adquirido;

c) o terreno adquirido terá como única finalidade a construção de moradia própria, devendo ser a obra executada no prazo máximo de vinte quatro meses e sua comprovação realizada até o vigésimo quinto mês, contados da aquisição efetiva do terreno;

d) durante cinco anos, a partir da conclusão da obra no imóvel, este não poderá ser negociado;

e) os padrões de edificação serão determinados na regulamentação desta Lei, bem como as sanções ao não cumprimento neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, , Presidente – Valmir Campelo, Relator.

REQUERIMENTO N°

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 172, I, do RI do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado nº 035 de 1995, que "Cria condições para utilização do FGTS na compra de terreno para construção da casa própria, e dá outras providências".

Sala das Sessões, Senador Beni Veras – Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

OF. N° SF/252/97

Em 19 de março de 1997

Exmº Sr.

Senador Ademir Andrade

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senhor Presidente,

Ao final da Sessão Legislativa anterior foram encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa os projetos constantes da relação anexa, com a solicitação de serem incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista que todas as proposições já estão instruídas com relatórios encaminhados pelos respectivos relatores para inclusão na pauta dessa Comissão, encareço a V. Exº submeter os projetos em referência a esse órgão técnico, a fim de serem posteriormente apreciados em Plenário devidamente instruídos com seus pareceres.

Atenciosamente, – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.



REQUERIMENTO N°

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 92 e 281 do Regimento Interno, a dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, que "cria condições para utilização do FGTS na compra de terreno para construção da casa própria, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 7 de maio de 1997. – Senador

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
OFÍCIO N° 22/97 – CAS

Brasília, 14 de maio de 1997

Exmº Sr.

Senador Antonio Carlos Magalhães
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, que "cria condições para utilização do FGTS na compra de terreno para construção da casa própria, e dá outras providências", em reunião de 7 de abril de 1997.

Atenciosamente, Senador Ademir Andrade – Presidente.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27.05.97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6.º N.º 021367



Ofício nº 617 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, a fim de permitir a utilização do FGTS para a aquisição de terreno urbano ou rural destinado à construção da casa própria”.

Senado Federal, em 06 de junho de 1997

Senadora Emilia Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/06/1997 Ao Senho
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 280/97

Brasília, 22 de julho de 1997.

Defiro a apensação do PL nº 3.211/97 ao PL nº 913/91 (RICD, art 142). Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se. Em 05/08/97.

Senhor Presidente


PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.211/97 - do Senado Federal (PLS 35/95) - que "acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências', a fim de permitir a utilização do FGTS para a aquisição de terreno urbano ou rural destinado à construção da casa própria" ao Projeto de Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A